



TERMO DE CONVENÇÃO

A UNIÃO, representada nesse ato pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do art. 131 da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, e

O Sr. **José Gualberto de Freitas Almeida**, brasileiro, casado, empresário, CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED]

[REDACTED] e representante das pessoas jurídicas abaixo indicadas, conforme contratos sociais juntados a esta convenção, os quais também são partes da presente convenção, doravante denominado **DEVEDOR**, neste ato assistido por seu advogado infra-assinado, **João Otávio Martins Pimentel**, inscrito na OAB/PE sob o nº 35.724, com endereço profissional à Av. Antonio de Goes, nº 275, sala 405, Pina, Recife, Pernambuco, CEP; 51110-000, constituído nos termos dos instrumentos de mandato anexos a esta convenção;

A **Fazenda São Paulo Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, CNPJ nº 11.603.743/0001-72, Endereço à Fazenda Miranda, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria da Boa Vista, Pernambuco. CEP: 56380-000, neste ato representada pelo seu Sócio Administrador o Sr. José Gualberto de Freitas Almeida, acima qualificado, doravante denominada **DEVEDORA**;

A **Fazenda Milano S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, CNPJ nº 62.527.890/0001-41 (Matriz), Endereço à Fazenda Milano, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria da Boa Vista, Pernambuco. CEP: 56380-000, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. José Gualberto de Freitas Almeida, acima qualificado, doravante denominada **DEVEDORA**;

A **Fazenda Pérsico S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, CNPJ nº 24.160.020/0001-98 (Matriz), Endereço à Estrada dos Vermelhos, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria da Boa Vista, Pernambuco. CEP: 56380-000, neste ato representada pelo seu Presidente o Sr. José Gualberto de Freitas Almeida, acima qualificado, doravante denominada **DEVEDORA**;



A Fazenda Agropart S.A., pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, CNPJ nº 24.160.004/0001-03 (Matriz), Endereço à Estrada dos Vermelhos, s/n, Zona Rural, Município de Santa Maria da Boa Vista, Pernambuco. CEP: 56380-000, neste ato representada pelo seu Diretor o Sr. José Gualberto de Freitas Almeida, acima qualificado, doravante denominada **DEVEDORA**;

Com fundamento no art. 190 do Código de Processo Civil/2015 e nas Portarias PGFN nº 360, de 13 de junho de 2018 e nº 742, de 21 de dezembro de 2018; na Lei nº 13.988/2020 e nas Portarias PGFN nº 9917/20, de 14 de abril de 2020 e nº 9924, de 14 de abril de 2020,

CONSIDERANDO que a atuação da PGFN nos últimos anos vem sendo informada pelo escopo de redução da litigiosidade, a exemplo da Portaria PGFN nº 396/2016 (RDCC), que, a um só tempo, viabilizou o arquivamento de mais de 420.000 execuções fiscais apenas no âmbito da Justiça Federal na Primeira Região e garantiu um incremento na arrecadação judicial da Dívida Ativa da União;

CONSIDERANDO que a PGFN também tem buscado, no âmbito do contencioso judicial, desenvolver uma política institucional pautada pela eficiência, efetividade e economicidade, refletindo-se na seara processual um agir informado pelos deveres de lealdade e boa-fé, bem como pela busca de soluções dos conflitos em tempo razoável, fortalecendo o compromisso da Advocacia Pública com o Poder Judiciário pelo rompimento da ultrapassada cultura da judicialização excessiva;

CONSIDERANDO, face à potencial multiplicidade de demandas cujo objeto é semelhante ao do presente negócio jurídico processual da epigrafada, que a Fazenda Nacional promoveu diversas reuniões e negociações com o representante das empresas Fazenda São Paulo Ltda., Fazenda Milano S.A., Fazenda Persico S.A., Fazenda Agropart S.A., o Sr. José Gualberto de Freitas Almeida;

CONSIDERANDO tratativas avançadas para a destinação dos valores decorrentes da venda direta de imóvel da Fazenda São Paulo Ltda, ocorrida nos autos do processo nº 0800335-20.1997.4.05.8308;



CONSIDERANDO aspectos para a União (Fazenda Nacional) relativos à racionalidade, gestão de risco, possibilidade de decisões e atuação conflitantes, potencial de multiplicação, promoção de redução da litigiosidade e imagem institucional;

CONSIDERANDO aspectos para as pessoas jurídicas acima qualificadas e ao Sr. José Gualberto de Freitas Almeida relativos ao fato de que desde 2017, as empresas em questão vêm conseguindo quitar ou negociar os seus passivos, de forma que, hoje, as quatro empresas pretendem regularizar sua situação fiscal perante a União, reconhecendo-os e renunciando às discussões eventualmente existentes, e ao direito sobre o qual se fundem eventuais ações ou discussões nos termos da convenção a seguir;

firmam a presente **CONVENÇÃO**, nos termos das cláusulas e condições abaixo:

DO OBJETO DA CONVENÇÃO

Cláusula Primeira: O DEVEDOR e as DEVEDORAS reconhecem os débitos abaixo e renunciam a todas as discussões administrativas e/ou judiciais eventualmente existentes e ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações, defesas ou discussões sobre os débitos a seguir, em âmbito administrativo e/ou judicial:

1 - MILANO – FGTS

CSPE201000481	R\$ 6.741,59
CSPE201600512	R\$ 10.552,21
CSPE200900632	R\$ 13.234,47
FGPE201600511	R\$ 39.695,54
FGPE200900631	R\$ 191.496,46
FGPE201000480	R\$ 220.076,09
TOTAL	R\$ 481.796,36

2 - MILANO – PREVIDENCIÁRIOS

14.879.525-0	R\$ 24.712,56
14.879.524-2	R\$ 50.223,75
15.959.495-2	R\$ 25.806,48
15.959.494-4	R\$ 60.267,03
TOTAL	R\$ 161.009,82

3 - MILANO – DEMAIS DÉBITOS

40 6 18 009374-00	R\$ 4.487,67
40 6 19 015008-99	R\$ 8.043,65
TOTAL	R\$ 12.531,32



4 - PERSICO – FGTS

CSPE201600519	R\$ 4.777,29
CSPE201300603	R\$ 13.683,36
FGPE201600518	R\$ 17.516,76
FGPE201300602	R\$ 51.958,12
FGPE201000325	R\$ 76.110,36
TOTAL	R\$ 164.045,89

5 - PERSICO – PREVIDENCIÁRIOS

14.898.341-3	R\$ 2.431,72
14.898.342-1	R\$ 917,82
TOTAL	R\$ 3.349,54

6 - AGROPART – DEMAIS DÉBITOS

40 6 05 004698-01	R\$ 4.584,66
40 6 19 009933-44	R\$ 134.208,17
TOTAL	R\$ 138.792,83

Os débitos acima listados perfazem a soma de **R\$ 961.525,76**:

MILANO - FGTS	R\$ 481.796,36
MILANO – PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 161.009,82
MILANO – DEMAIS DÉBITOS	R\$ 12.531,32
PERSICO – FGTS	R\$ 164.045,89
PERSICO - PREVIDENCIÁRIOS	R\$ 3.349,54
AGROPART – DEMAIS DÉBITOS	R\$ 138.792,83
TOTAL	R\$ 961.525,76

Parágrafo primeiro: o DEVEDOR e as DEVEDORAS comprometem-se a apresentar nos autos de todas as demandas judiciais que eventualmente discutam as inscrições listadas no *caput* os termos de renúncias a todas as discussões judiciais eventualmente existentes e ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações, defesas ou discussões, requerendo a extinção dos respectivos feitos principais (nos termos do art. 487, III, “c” da Lei nº 13.105/15 – Código de Processo Civil) ou incidentais (quaisquer incidentes processuais, especialmente exceções de pré-executividade manejadas no bojo de executivos fiscais).

Parágrafo segundo: a comprovação dos atos que tratam o **parágrafo primeiro** desta cláusula deve ser feita em 30 (trinta) dias após a assinatura desta convenção, à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina mediante, apresentação de segunda via da correspondente petição protocolizada ou de certidão de cartório que ateste a situação das referidas demandas.



Parágrafo terceiro: Em se tratando de processos físicos, cujo acesso e protocolo de petições está impossibilitado, em razão da suspensão do atendimento ao público pelo Poder Judiciário, causada pela pandemia da COVID-19 as DEVEDORAS se comprometem a apresentar segunda via da correspondente petição protocolizada ou de certidão de cartório que ateste a situação das referidas demandas em até 30 (trinta) dias após o levantamento das medidas de enfrentamento ao COVID-19, com a retomada regular do funcionamento do Judiciário em Pernambuco.

Cláusula Segunda: Não estão abrangidas por esta negociação, expressamente, as inscrições CSPE201300188 e FGPE201300187, ambas da DEVEDORA Fazenda Milano, cobradas na Execução Fiscal nº 0000495-48.2013.8.17.1260, em razão da atribuição de efeito suspensivo aos Embargos à Execução Processo nº 0000035-56.2016.8.17.1260.

Parágrafo único: O DEVEDOR e as DEVEDORAS declaram que no feito judicial mencionado no *caput* restará a única discussão remanescente relativa a débitos de FGTS que remanescerá ativa, relativa a todas as quatro empresas signatárias desta convenção. As demais inscrições serão reconhecidas como devidas, devendo ser quitadas ou parceladas.

Cláusula Terceira: A DEVEDORA Fazenda Milano declara expressamente que há doze inscrições previdenciárias discutidas no Mandado de Segurança nº 0800412-23.2020.4.05.8308, quais sejam, 31.552.335-2, 31.997.446-4, 31.997.447-2, 32.194.510-7, 32.538.512-2, 32.562.330-9, 32.562.331-7, 32.562.332-5, 35.152.459-2, 35.152.460-6, 39.617.188-5 e 39.617.189-3, cujas exigibilidades se encontram suspensas por força de tutela provisória que reconheceu a probabilidade do direito do contribuinte de incluí-las no PERT.

Parágrafo primeiro: A União reconhece, em definitivo, a possibilidade de inclusão dos débitos listados na cláusula terceira no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), inclusive com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, devendo a DEVEDORA Fazenda Milano providenciar a desistência do mandado de segurança nº 0800412-23.2020.4.05.8308 por perda superveniente do interesse de agir.

Parágrafo segundo: A DEVEDORA Fazenda Milano se compromete a efetuar o pagamento do *pedágio* para a inclusão dos débitos no PERT com valores oriundos do depósito judicial vinculado ao processo nº 0800335-20.1997.4.05.8308.



Parágrafo terceiro: A DEVEDORA Fazenda Milano se compromete a quitar o saldo remanescente com créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL, nos moldes autorizados pelo do art. 3º, II, parágrafo único, I e II, da Lei nº 13.496/17, e, caso não seja reconhecido o respectivo crédito, liquidar o saldo remanescente.

Cláusula Quarta: Não estão abrangidas por esta negociação, expressamente, cinco inscrições em nome da DEVEDORA Fazenda Agropart, quais sejam, CDA's 40 5 04 003997-40, 40 5 02 003374-14, 40 5 06 001936-73, 40 5 02 003375-03 e 40 5 04 003998-20.

Parágrafo Primeiro: A DEVEDORA Fazenda Agropart declara que tais inscrições são objeto dos feitos executivos já extintos e arquivados, processos nº 0071700-30.2007.5.06.0412 e 0081700-63.2005.5.06.0411.

Parágrafo Segundo: Em até 90 (noventa) dias após o levantamento das medidas de enfrentamento ao COVID-19, com a retomada regular do funcionamento do Judiciário em Pernambuco, a DEVEDORA Fazenda Agropart se compromete a apresentar certidões narrativas ou cópias dos processos para instruir os Pedidos de Revisão de Dívida Inscrita destinados à sua extinção.

Parágrafo Terceiro: Na eventualidade das inscrições listada no *caput* não se encontrarem extintas por decisão judicial ou reconhecida a prescrição pela Fazenda Nacional, a DEVEDORA Fazenda Agropart se compromete a aderir à transação ou parcelamento, dentro do prazo de noventa dias contados a partir do retorno das atividades normais do Judiciário. Neste intervalo, os valores correspondentes aos débitos em questão permanecerão depositados em juízo vinculados ao processo nº 0800335-20.1997.4.05.8308.

Cláusula Quinta: O DEVEDOR e as DEVEDORAS reconhecem os débitos de FGTS abaixo e renunciam a todas as discussões administrativas e/ou judiciais eventualmente existentes e ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações, defesas ou discussões sobre os débitos a seguir, cobradas diretamente pela Caixa Econômica Federal, em relação às quais as se comprometem a regularizar, mediante parcelamento a ser obtido junto à CEF:

PERSICO	FGPE200800056	R\$ 11.689,57
PERSICO	FGPE201600517	R\$ 16.185,59



PERSICO	FGPE201300601	R\$	73.550,07
MILANO	FGPE201600510	R\$	82.331,54
MILANO	FGPE200700608	R\$	113.619,60
MILANO	FGPE201500700	R\$	333.933,64
TOTAL		R\$ 631.310,01	

Cláusula Sexta: O DEVEDOR e as DEVEDORAS confessam os respectivos débitos, ressalvada a **cláusula segunda**, para produzir todos os efeitos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, servindo para interromper e suspender o prazo prescricional em relação a todos os débitos enquanto vigente a presente convenção.

Parágrafo único. A superveniência de novos débitos, inscritos em Dívida Ativa da União após a celebração desta convenção, obriga o/a devedor(a) a regularizá-los em até 30 (trinta) dias da notificação da PGFN, mediante pagamento, parcelamento ou garantia administrativa antecipada, nos termos da Portaria PGFN nº 33/2017.

DOS VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO – PROCESSO N° 0800335-20.1997.4.05.8308

Cláusula Sétima: As partes da convenção reconhecem a existência de valor depositado em juízo, vinculado ao processo nº 0800335-20.1997.4.05.8308, em que figuram como partes da União (polo ativo/exequente) e a DEVEDORA Fazenda São Paulo (polo passivo/executada) no montante original de R\$ 2.291.966,31 (dois milhões duzentos e noventa e um mil novecentos e sessenta e seis reais e trinta e um centavos), sem cálculo de atualização desde o depósito, em novembro de 2019.

Parágrafo único: os valores em favor da DEVEDORA Fazenda São Paulo, objeto do saldo relativo à quitação dos créditos objeto da execução mencionada no *caput* serão destinados ao pagamento e parcelamento dos débitos listados na **Cláusula Primeira**, na forma das demais cláusulas adiante.

QUITAÇÃO À VISTA



Cláusula Oitava: Serão objeto de pagamento à vista todos os débitos mencionados na **Cláusula Primeira**, constantes em: 3 - MILANO – DEMAIS DÉBITOS, 4 - PERSICO – FGTS e 5 - PERSICO – PREVIDENCIÁRIOS e, ainda, os seguintes débitos constantes em 1 - MILANO – FGTS e 6 - AGROPART – DEMAIS DÉBITOS:

MILANO	CSPE201000481	R\$ 6.741,59
MILANO	CSPE201600512	R\$ 10.552,21
MILANO	CSPE200900632	R\$ 13.234,47
MILANO	FGPE201600511	R\$ 39.695,54
MILANO	FGPE201000480	R\$ 220.076,09
AGROPART	40 6 05 004698-01	R\$ 4.584,66

PARCELAMENTOS

Cláusula Nona: Serão objeto de transação os débitos mencionados na **Cláusula Primeira**, constantes em 2 - MILANO – PREVIDENCIÁRIOS.

Parágrafo único: Sobre tais créditos incidirá desconto de 30%, admitindo-se o pagamento em até 60 prestações.

Cláusula Décima: A DEVEDORA Fazenda Agropart fará adesão à transação extraordinária, em até 84 parcelas, nos moldes estabelecidos pela Portaria PGFN nº 9.924/2020, relativa à CDA 40 6 19 009933-44, mencionada na **Cláusula Primeira**, constante em 6 - AGROPART – DEMAIS DÉBITOS e não incluída na quitação à vista da **Cláusula Oitava**.

Cláusula Décima Primeira: o DEVEDOR e as DEVEDORAS se comprometem a destinar R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para a quitação das parcelas iniciais dos débitos tratados nas **Cláusulas Nona e Décima**.

Cláusula Décima Segunda: Será objeto de parcelamento o débito FGPE200900631 mencionados na **Cláusula Primeira**, constantes em 1 - MILANO – FGTS.



Parágrafo único: a DEVEDORA Fazenda Milano se compromete a destinar o montante de R\$ 34.700,10 (trinta e quatro mil e setecentos reais e dez centavos) para quitação de tantas quantas parcelas sejam suficientes com o valor em questão.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula Décima Terceira: A DEVEDORA Fazenda São Paulo fará jus ao levantamento imediato do montante de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) do depósito vinculado ao processo nº 0800335-20.1997.4.05.8308.

Parágrafo único: Eventual resíduo do depósito vinculado ao processo nº 0800335-20.1997.4.05.8308 poderá ser levantado pela devedora depois de comprovados documentalmente perante a União todas as quitações e os parcelamentos objeto desta convenção, conforme compromissos dispostos às **cláusulas anteriores**.

Cláusula Décima Quarta: Os recolhimentos iniciais do presente acordo (pedágio, pagamentos à vista e antecipações de parcelas) serão efetuados mediante fornecimento de guias, pelo devedor, no processo nº 0800335-20.1997.4.05.8308 com pedido ao juízo para utilização dos valores depositados diretamente pela Caixa Econômica Federal conforme cláusulas anteriores, devendo o devedor prosseguir com os demais pagamentos da dívida.

Cláusula Décima Quinta: Fica garantida ao DEVEDOR e às DEVEDORAS signatárias da presente convenção a possibilidade de ingresso em parcelamento ou outra forma de quitação mais favorável a si, em relação ao passivo que será parcelado conforme disposto nas **cláusulas anteriores**.

Cláusula Décima Sexta: Eventuais diferenças de juros e correção monetária entre os valores mencionados nas **cláusulas anteriores** e os efetivamente devidos, em razão de atrasos ou intercorrência nos sistemas de processamento das operações em Dívida Ativa da União, serão integralmente arcados pelas DEVEDORAS.

Cláusula Décima Sétima: A DEVEDORA Fazenda Milano S.A., a DEVEDORA Fazenda Persico S.A., a DEVEDORA Fazenda São Paulo Ltda., e a DEVEDORA Fazenda Agropart S.A., todas sob a administração direta do DEVEDOR, reconhecem a existência de interesse comum nos fatos geradores das inscrições referidas nesta convenção, em relação às quais se



obrigam solidariamente, assumindo a corresponsabilidade passiva e solidária pelos débitos das quatro pessoas jurídicas em face da União Federal, o que abrange, inclusive, os débitos listados na presente convenção e outros não listados.

Cláusula Décima Oitava: O DEVEDOR e as DEVEDORAS se comprometem a sustar o ajuizamento de toda e qualquer demanda similar que busque discutir junto à União quaisquer das inscrições mencionadas na presente convenção.

Parágrafo único: O DEVEDOR e as DEVEDORAS se comprometem a não litigar pela condenação em honorários para a União em quaisquer das demandas relativas aos créditos mencionados na presente convenção, dispensando-se desde logo eventual parcela desta natureza.

Cláusula Décima Nona: Os devedores se comprometem a peticionar nos processos de execução fiscal para comunicar a celebração do presente acordo.

Cláusula Vigésima: Salvo impedimento decorrente de outros créditos não abrangidos por esta convenção, a União resguarda o direito do DEVEDOR e das DEVEDORAS de obter Certidão Negativa ou Positiva com Efeito Negativo, desde que considerados cumpridos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Cláusula Vigésima Primeira: São causas de rescisão da presente convenção:

- I. O inadimplemento de qualquer das obrigações ora assumidas pelo DEVEDOR, pelas DEVEDORAS e pela UNIÃO;
- II. A decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial das DEVEDORAS;
- III. A declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) das DEVEDORAS;
- IV. A decretação de insolvência civil do DEVEDOR;



- V. O não pagamento de débitos que venham a se tornar exigíveis durante a vigência desta convenção, inscritos ou não em dívida ativa da União;
- VI. A alienação de bens ou direitos sem prévia comunicação ou a constatação, pela União, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do DEVEDOR ou das DEVEDORAS;
- VII. O descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas nesta convenção;

Parágrafo único: Nas hipóteses dos incisos I, V, VI e VII, o faltante será previamente notificado para sanar ou justificar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão desta convenção.

Cláusula Vigésima Segunda: Em caso de rescisão da presente convenção, as diligências tendentes à constrição patrimonial retomam seu curso imediatamente.

Petrolina, 04 de junho de 2020.

JOSÉ GUALBERTO DE FREITAS ALMEIDA
DEVEDOR e Representante legal das DEVEDORAS

JOÃO OTÁVIO MARTINS PIMENTEL
Advogado do DEVEDOR e das DEVEDORAS

ALEXANDRE DE ANDRADE FREIRE
Procurador-Chefe da Dívida Ativa na Quinta Região da PGFN

TOBIAS DE MELO CARVALHO
Procurador da Fazenda Nacional

MURILO TEIXEIRA AVELINO
Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Petrolina